

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**Notícia de Fato nº 0263.0000009/2026**

Objeto: Regularização da autonomia técnica da Regulação Médica do SAMU Regional Vale do Jurumirim (Base Taguaí) e cessação de interferências indevidas por parte de agentes políticos e administrativos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, caput, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.048/2002 e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM nº 2.110/2014 e 2.077/2014) estabelecem que o **Médico Regulador** é a autoridade sanitária soberana para o gerenciamento dos recursos e triagem de chamados de urgência;

CONSIDERANDO que, conforme item 1.1 da Portaria GM/MS nº 2.048/2022, são atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências, a competência técnica do médico regulador se sintetiza em

Promotoria de Justiça de Fartura

sua capacidade de “julgar”, discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes. Assim, deve o médico regulador:

- julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;

- enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;

- monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência; - definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento;

- julgar a necessidade ou não do envio de meios móveis de atenção. Em caso negativo, o médico deve explicar sua decisão e esclarecer o demandante do socorro quanto a outras medidas a serem adotadas, por meio de orientação ou conselho médico, que permita ao solicitante assumir cuidados ou buscá-los em local definido pelo médico regulador;

- reconhecer que, como a atividade do médico regulador envolve o exercício da telemedicina, impõe-se a gravação contínua das comunicações, o correto preenchimento das fichas médicas de regulação, das fichas de atendimento médico e de enfermagem, e o seguimento de

protocolos institucionais consensuados e normatizados que definam os passos e as bases para a decisão do regulador;

- estabelecer claramente, em protocolo de regulação, os limites do telefonista auxiliar de regulação médica, o qual não pode, em hipótese alguma, substituir a prerrogativa de decisão médica e seus desdobramentos, sob pena de responsabilização posterior do médico regulador;

- definir e pactuar a implantação de protocolos de intervenção médica pré-hospitalar, garantindo perfeito entendimento entre o médico regulador e o intervencionista, quanto aos elementos de decisão e intervenção, objetividade nas comunicações e precisão nos encaminhamentos decorrentes;

- monitorar o conjunto das missões de atendimento e as demandas pendentes; - registrar sistematicamente os dados das regulações e missões, pois como frequentemente o médico regulador irá orientar o atendimento por radiotelefonia (sobretudo para os profissionais de enfermagem), os protocolos correspondentes deverão estar claramente constituídos e a autorização deverá estar assinada na ficha de regulação médica e no boletim/ficha de atendimento pré-hospitalar;

- saber com exatidão as capacidades/habilidades da sua equipe de forma a dominar as possibilidades de prescrição/orientação/intervenção e a fornecer dados que permitam viabilizar programas de capacitação/revisão que qualifiquem/habilitem os intervenientes;

- submeter-se à capacitação específica e habilitação formal para a função de regulador e acumular, também, capacidade e experiência na assistência médica em urgência, inclusive na intervenção do pré- hospitalar móvel;

Promotoria de Justiça de Fartura

- participar de programa de educação continuada para suas tarefas;

- velar para que todos os envolvidos na atenção pré-hospitalar observem, rigorosamente, a ética e o sigilo profissional, mesmo nas comunicações radiotelefônicas;

- manter-se nos limites do sigilo e da ética médica ao atuar como porta-voz em situações de interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Resolução nº 2.110/2014 do Conselho Federal de Medicina estatui que "**A decisão técnica de todo o processo de regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é de competência do médico regulador,** ficando o médico intervencionista a ele subordinado em relação à regulação, porém mantida a autonomia deste quanto à assistência local";

CONSIDERANDO a análise realizada na Notícia de Fato nº 0263.0000009/2026, que identificou **indícios robustos de interferências indevidas da Secretária Municipal de Saúde de Taguaí e do Gerente de Base em decisões técnicas** da Dra. Ana Caroline Alves Fernandes Poçarli, Médica Reguladora do SAMU do Consórcio da AMVAPA;

CONSIDERANDO que a ingerência administrativa em decisões clínicas, como a ordenação do deslocamento de viaturas do SAMU à revelia da Central de Regulação, configura usurpação de funções públicas, exercício ilegal da Medicina (art. 282, CP) e crime de desobediência (art. 330 do CP);

CONSIDERANDO que o descumprimento de deveres legais por agentes públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, caput, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA ao Senhor Prefeito Municipal de Taguaí e à Senhora Secretária Municipal de Saúde de Taguaí que:

I – No Âmbito da Gestão do SAMU:

1. **Abstenção de Interferência:** DETERMINEM que nenhum gestor político, Vereador, secretário ou funcionário efetivo e/ou comissionado interfira nas decisões técnicas, triagens ou regulações médicas da Central de Regulação do SAMU.
2. **Respeito à Autonomia Médica:** ASSEGUREM que as decisões da Médica Reguladora de plantão sejam cumpridas integralmente, vedando-se a saída de viaturas (USA ou BRAVO) sem a prévia e expressa autorização da Central.
3. **Segregação de Serviços:** DIFERENCIEM o uso da frota de transporte sanitário municipal ("branquinhas") do serviço de urgência e emergência do SAMU, impedindo que este último seja utilizado como mero suporte para casos de baixa gravidade para suprir carências logísticas do Município.

II – Das Advertências Legais:

1. **Esfera de Responsabilidade:** Fica advertido que eventuais erros técnicos de regulação são de responsabilidade exclusiva da Médica Reguladora perante o CRM e a Justiça, não cabendo ao Município exercer o papel de "revisor clínico" de ofício.
-

2. **Improbidade e Multas:** Novas reclamações de interferência ensejarão o ajuizamento de **Ação Civil Pública** com pedido de tutela inibitória e aplicação de **multa pessoal** ao gestor que ignorar esta recomendação.
3. **Sanções Criminais:** O descumprimento injustificado desta ordem legal poderá acarretar a apuração dos crimes de **Desobediência (Art. 330, CP)**, **Desacato (Art. 331, CP)** e **Exercício Irregular da Medicina (Art. 282, CP)**.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na homepage do sítio eletrônico do Município de Taguaí e na homepage do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Taguaí e em jornais de circulação local.

REQUISITA-SE seja apresentada resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, inclusive a proposição de ação civil pública visando à responsabilização dos agentes envolvidos.

REMETAM-SE cópias desta Recomendação Administrativa à Presidência da AMVAPA e ao Conselho Municipal de Saúde de Taguaí, para conhecimento.

Fartura, 13 de fevereiro de 2026.

Promotoria de Justiça de Fartura

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 13/02/2026 às 17:32.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0263.0000009/2026** e código **a6087e2a-ebe3-4c54-a178-54f292e1ed33**.
